



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Içara

## **VARA CRIMINAL**

### **Portaria n. 1/2022**

O Excelentíssimo Senhor Fernando Dal Bó Martins, Juiz de Direito em exercício na Vara Criminal da Comarca de Içara/SC, na forma da lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 211 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJGJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na unidade judiciária, bem assim a divisão balanceada de atribuições entre os servidores lotados no gabinete e no cartório, de modo a evitar desproporcional sobrecarga e represamento de processos em um dos setores;

CONSIDERANDO que as automatizações do Eproc vieram agilizar o trâmite dos processos em cartório, levando-os a retornar conclusos ao gabinete em menor tempo e, como consequência, ocasionado excessivo aumento do acervo de processos conclusos;

CONSIDERANDO que os servidores lotados no cartório analisam previamente os autos antes de os remeterem conclusos ao gabinete, de modo que podem emitir imediatamente o correspondente ato ordinatório, dispensando-se, assim, nova análise (retrabalho) por servidor lotado no gabinete;

#### **Resolve:**

1. Os servidores do Cartório deverão realizar de ofício os atos ordinatórios previstos nesta Portaria e no CNCJGJ, salvo se houver despacho do Juiz determinando o cumprimento de providência diversa. Em ocorrendo situação na qual o Cartório deixe de realizar o ato ordinatório e remeta os autos conclusos, os servidores do Gabinete poderão realizá-lo.

2. Os expedientes e certidões poderão ser expedidos e assinados por Chefe de Cartório, Analista Jurídico, Técnico Judiciário Auxiliar, Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico (art. 212, *caput*, do CNCJGJ), ressalvadas as certidões com destinação externa, as quais deverão ser assinadas pelo Chefe de Cartório (art. 212, § 1º, do CNCJGJ), e os

expedientes relacionados no art. 212, § 2º, do CNCGJ, os quais deverão ser assinados pelo Juiz.

3. Os servidores do Cartório e do Gabinete deverão gerenciar as tarjas dos autos, conforme as respectivas descrições existentes no Eproc, colocando tarjas faltantes e retirando tarjas incorretamente colocadas ou que não mais correspondam à situação dos autos. Com relação às tarjas que implicam tramitação prioritária, os servidores deverão observar estritamente as hipóteses legais (art. 394-A do CPP; art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.340/2006; dentre outros eventuais dispositivos legais).

4. O Chefe de Cartório poderá limitar a assinatura de determinados expedientes pelos demais servidores, assumindo para si a atribuição de assiná-los, se assim entender mais adequado, dentro de seu poder de gestão.

5. Em se tratando de determinação de providência a ser cumprida por meio de ofício, uma via do respectivo ato judicial (despacho, decisão, sentença) assinado digitalmente pelo Juiz poderá servir como ofício. Caberá ao servidor acrescentar, quando do envio (pelo Eproc para entidades ali cadastradas, por malote digital ou por *e-mail*), eventual informação complementar que se faça necessária para a perfeita compreensão pelo destinatário.

6. A autenticação de cópia de documento que consta em autos físicos (art. 243 do CNCGJ) será feita sobre cópia extraída pelo próprio Chefe de Cartório, se assim entender mais prudente, de modo a evitar desperdício de tempo conferindo a integralidade das páginas e caracteres e, sobretudo, a assegurar-se plenamente de que está autenticando uma reprodução fiel, afastando-se, com isso, qualquer risco de indução em erro.

7. O Chefe de Cartório poderá fornecer extrato de subconta judicial ao interessado que o requerer, desde que demonstrado interesse legítimo quando o requerente não for parte no processo, ressalvados, nesta hipótese, os processos que tramitam sob sigilo (art. 281, *caput*, do CNCGJ). O requerimento será juntado aos autos ou reduzido a termo e, em caso de deferimento pelo Chefe de Cartório, a entrega do extrato será certificada nos autos (art. 281, § 1º, do CNCGJ). Em caso de dúvida, o Chefe de Cartório certificará o motivo da impossibilidade de imediato deferimento e submeterá o requerimento à análise do Juiz (art. 281, § 2º, do CNCGJ).

8. Em se tratando de processo que tramita sob sigilo, o Cartório poderá habilitar em todos os autos apensos/relacionados o Advogado que tenha procuração nos autos principais, independentemente da juntada de procuração nos apensos/relacionados.

9. Em se tratando de procedimento investigatório (inquérito policial, auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado), o acesso aos autos, em regra, deverá ser requerido pelo interessado diretamente à Delegacia de Polícia. Caberá ao Cartório oportunizar o acesso aos autos, mediante habilitação do Advogado ou fornecimento de chave de acesso aos autos ao investigado, somente nos procedimentos em que já houve decisão do Juiz deferindo medida investigatória ou cautelar, ressalvados os procedimentos

que tramitam sob sigilo, ou em que já houve alguma das situações previstas no tópico 14, item I, 'h', 'i', 'j' e 'k'.

**10.** No tocante a CD/DVD que contenha arquivo (documento, laudo pericial, vídeo, imagem, etc.) vinculado a processo, quando mantido em Cartório fora dos autos:

- (a) Será disponibilizada carga do CD/DVD ao Ministério Público, quando solicitado. A carga deverá ser formalizada nos autos, tomando-se a assinatura do Promotor de Justiça ou Assistente da Promotoria.
- (b) Será disponibilizada carga do CD/DVD ao Advogado que tenha procuração nos autos, quando solicitado. A carga deverá ser formalizada nos autos, tomando-se a assinatura do Advogado.

**11.** No tocante a bem apreendido vinculado a processo, depositado aos cuidados da Secretaria do Foro:

- (a) Será disponibilizada carga do bem ao Ministério Público, quando solicitado. A carga deverá ser formalizada nos autos, tomando-se a assinatura do Promotor de Justiça ou Assistente da Promotoria, ciente o Ministério Público de que não poderá retirar o bem deste Fórum.
- (b) Será oportunizada vista do bem ao Advogado que tenha procuração nos autos, quando solicitado. A vista deverá ser realizada no balcão do Cartório, na presença de servidor, permitindo-se ao Advogado fotografar ou filmar o bem.

**12.** O Cartório não receberá requerimento (de atualização de endereço, restituição de bem apreendido, autorização para ausentar-se do local onde deva permanecer, etc.) formulado pessoalmente por interessado (investigado, réu, apenado, etc.) que esteja representado nos autos por Advogado, constituído ou nomeado, caso em que caberá ao Advogado peticionar.

**13.** Para as **COMUNICAÇÕES DE PRISÃO** e **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

**I** – Ao receber comunicação de prisão em flagrante, o Cartório emitirá as certidões disponíveis no rol da CGJ, bem como certificará se consta mandado de prisão em aberto no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, além de cumprir todas as providências previstas nos atos normativos pertinentes. É vedada a certificação de antecedentes infracionais e de processos de apuração de ato infracional, da época em que o suposto autor do fato era adolescente, o que somente poderá ser certificado após decisão do Juiz (art. 144 do ECA).

**II** – Caso o preso tenha sido solto pela Autoridade Policial, o Cartório remeterá os autos conclusos. Caso o preso não tenha sido solto pela Autoridade Policial, o Cartório adotará as providências preparatórias para a realização da audiência de custódia, conforme os itens III a V abaixo.

**III** – Ao receber comunicação de prisão em flagrante, cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária ou cumprimento de mandado de prisão para início de pena em regime fechado ou semiaberto, o Cartório certificará imediatamente o Juiz e a

Assessoria, ocasião em que o Juiz definirá o horário da audiência de custódia (art. 1º, *caput*, da Resolução CM n. 10/2021, com redação dada pela Resolução CM n. 23/2021).

**IV** – Na sequência, o Cartório emitirá ato ordinatório designando a audiência, intimando-se o Ministério Público e o Defensor, bem como requisitará a condução do preso à sala passiva do Presídio, se a audiência for por videoconferência, ou ao Fórum, se a audiência for presencial. O agendamento da audiência deverá ser feito no Eproc e, se a audiência for por videoconferência, também no PJSC Conecta.

**V** – Caso o preso não tenha Defensor constituído, o que se verificará pela menção no termo de interrogatório ou procuração juntada aos autos, deverá ser intimado Defensor dativo, observando-se a escala previamente elaborada pelo Juízo com a anuência dos Advogados colaboradores. Quanto ao período de atuação de cada Advogado, deverá ser considerado o horário da audiência.

**VI** – Ao receber comunicação de cumprimento de mandado de prisão para início de pena em regime aberto, o Cartório cientificará imediatamente o Juiz e a Assessoria e remeterá os autos conclusos para análise (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CM n. 10/2021, com redação dada pela Resolução CM n. 23/2021).

**VII** – A escala de Defensores dativos mencionada no item V também poderá ser utilizada pelo Ministério Público para acordos de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), de modo a viabilizar a posterior fixação dos respectivos honorários advocatícios pelo Juízo e a solicitação de seu pagamento na forma da Resolução CM n. 5/2019.

**14.** Para os **INQUÉRITOS POLICIAIS**, aqui incluídas as investigações iniciadas por **AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

**I** – Se o investigado estiver solto, o Cartório colocará o inquérito em tramitação direta entre a Delegacia de Polícia e o Ministério Público. O Cartório somente remeterá os autos conclusos quando presente situação que exija decisão judicial, tal como:

- (a) comunicação de prisão em flagrante ou de cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária;
- (b) requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial para decretação de prisão preventiva ou temporária ou de medida cautelar alternativa;
- (c) requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial para decretação de medida cautelar real (sequestro, arresto, hipoteca legal);
- (d) requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial para busca domiciliar;
- (e) requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial para interceptação telefônica ou quebra de sigilo de comunicações ou de dados;
- (f) requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial para decretação de qualquer outra espécie de medida que afete direito fundamental do investigado;

- (g) requerimento do investigado para revogação ou substituição de medida cautelar anteriormente decretada;
- (h) promoção do Ministério Público para arquivamento do inquérito;
- (i) requerimento do Ministério Público para declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107 do CP ou em dispositivo da legislação especial;
- (j) requerimento do Ministério Público para homologação de acordo de não persecução penal;
- (k) oferecimento de denúncia ou queixa-crime.

**II** – Em se tratando de representação da Autoridade Policial para decretação de prisão preventiva ou temporária, medida cautelar alternativa, medida cautelar real (sequestro, arresto, hipoteca legal), busca domiciliar, interceptação telefônica ou quebra de sigilo de comunicações ou de dados, bem como qualquer outra medida postulada pela Autoridade Policial ao Juiz, o Cartório dará vista imediatamente ao Ministério Público e, após, remeterá imediatamente os autos conclusos.

**III** – Em se tratando de requerimento do investigado para a revogação ou substituição de medida cautelar anteriormente decretada, o Cartório dará vista imediatamente ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá imediatamente os autos conclusos.

**IV** – Se o investigado estiver preso preventivamente, o Cartório fiscalizará o cumprimento do prazo legal fixado no art. 10 do CPP ou em dispositivo da legislação especial (ex.: art. 51 da Lei n. 11.343/2006), conforme o caso. Decorrido o prazo, o Cartório dará vista imediatamente ao Ministério Público e, após, remeterá imediatamente os autos conclusos.

**V** – Se o investigado estiver preso preventivamente, em havendo solicitação de prazo pela Autoridade Policial para a continuidade da investigação, o Cartório dará vista imediatamente ao Ministério Público e, após, remeterá imediatamente os autos conclusos para a fixação do prazo pelo Juiz. Em havendo requisição do Ministério Público à Autoridade Policial para complementação da investigação, ou requerimento do Ministério Público para que o inquérito aguarde em Cartório o cumprimento de diligência determinada pela Autoridade Policial (ex.: laudo pericial, etc.), o Cartório remeterá imediatamente os autos conclusos para a fixação do prazo pelo Juiz.

**VI** – Antes do ajuizamento de ação penal, a expedição de ofício requisitório a órgão público ou entidade privada, visando à complementação da investigação, deverá ser feita diretamente pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público (art. 129, VIII, da CF), salvo situação que exija requisição judicial.

**VII** – A expedição de ofício à Delegacia de Polícia ou a outro órgão público competente para investigar, comunicando fato supostamente ilícito e/ou requisitando instauração de procedimento investigatório, deverá ser feita diretamente pelo Ministério Público, inclusive com a extração e remessa de cópia das peças informativas que entender relevantes (art. 129, VIII, da CF).

**VIII** – A extração de cópia do inquérito e a sua remessa a outro órgão do Ministério Público, que não aquele que acompanha o inquérito, deverá ser feita pelo próprio Ministério Público.

**IX** – A movimentação do inquérito entre as Promotorias de Justiça desta Comarca, em razão da divisão de atribuições, deverá ser feita internamente pelo próprio Ministério Público.

**X** – O Cartório certificará requerimento de restituição de bem apreendido formulado pessoalmente por investigado, vítima ou terceira pessoa, juntando aos autos os documentos apresentados e, em se tratando de valor apreendido, certificando os dados bancários informados. Certificado o requerimento, ou apresentada petição por Advogado, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**XI** – Se o Ministério Público requerer a certificação dos antecedentes criminais e processuais para fim de analisar o cabimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), o Cartório emitirá as certidões disponíveis no rol da CGJ. Feito isso, o Cartório dará nova vista ao Ministério Público. É vedada a certificação de antecedentes infracionais e de processos de apuração de ato infracional, da época em que o réu era adolescente, o que somente poderá ser certificado após decisão do Juiz (art. 144 do ECA).

**15.** Para os **INQUÉRITOS POLICIAIS** que apuram fato abrangido pela **Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** e para as respectivas **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas com fundamento na mesma lei, ficam estabelecidas, além das regras do tópico 14, as seguintes disposições:

**I** – Ao receber requerimento de medida protetiva, o Cartório emitirá as certidões disponíveis no rol da CGJ. É vedada a certificação de antecedentes infracionais e de processos de apuração de ato infracional, da época em que o suposto agressor era adolescente, o que somente poderá ser certificado após decisão do Juiz (art. 144 do ECA).

**II** – Se a medida protetiva de urgência for requerida pela suposta vítima, ao receber os autos da Delegacia de Polícia, o Cartório remeterá imediatamente os autos conclusos, sem prévia vista ao Ministério Público, de modo a agilizar a decisão.

**III** – Se a suposta vítima comparecer em Cartório manifestando interesse em se retratar da representação (art. 16 da Lei n. 11.340/2006), o Cartório certificará nos autos a manifestação e agendará atendimento com a Assistente Social Forense para fim de orientação, tomando-se a assinatura da suposta vítima. Na hipótese de ainda não ter sido recebida denúncia, o Cartório, após o referido atendimento, dará vista ao Ministério Público e, depois, remeterá os autos conclusos.

**16.** Para os **TERMOS CIRCUNSTANCIADOS**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

**I** – Aplicam-se aos termos circunstanciados as regras do tópico 14, salvo regra específica do presente tópico.

**II** – O Cartório oficiará aos órgãos policiais com atribuição sobre esta Comarca (Delegacias de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e Polícia Rodoviária Federal) solicitando que, quando da lavratura de termo circunstanciado, em vez de agendar desde já a audiência preliminar, seja tomado o compromisso do suposto autor do fato de comparecer em Juízo caso intimado, bem assim sejam consignados o endereço completo e o telefone atual do suposto autor do fato, registrando-se o máximo de informações de contato possíveis visando assegurar o êxito de futura intimação.

**III** – Ao receber o termo circunstanciado, o Cartório emitirá as certidões disponíveis no rol da CGJ. Feito isso, o Cartório dará vista ao Ministério Público. É vedada a certificação de antecedentes infracionais e de processos de apuração de ato infracional, da época em que o suposto autor do fato era adolescente, o que somente poderá ser certificado após decisão do Juiz (art. 144 do ECA).

**IV** – Se o Ministério Público oferecer proposta de transação penal e requerer a designação de audiência preliminar do Juizado Especial Criminal (arts. 72 a 76 da Lei n. 9.099/95), o Cartório entrará em contato por telefone ou aplicativo de mensagens com o suposto autor do fato e a suposta vítima, se houver. O contato se perfectibiliza com a adequada identificação do suposto autor do fato e da suposta vítima, mediante o recebimento de imagem de documento pessoal de identificação (carteira de identidade, CNH, etc.), fotografia de seu rosto (*selfie*) e/ou confirmação de dados pessoais que constam nos autos ou em banco de dados acessível pelo Cartório.

**V** – Sendo exitoso o contato, o Cartório realizará imediatamente a audiência por videochamada ou videoconferência, utilizando qualquer dos aplicativos ou sistemas disponíveis (*WhatsApp*, *PJSC Conecta*, etc.).

**VI** – Caso o suposto autor do fato ou a suposta vítima requeira o agendamento da audiência para data e hora futuras, objetivando evitar prejuízo a sua atividade laboral ou a outra espécie de compromisso inadiável previamente assumido, ou objetivando possibilitar o comparecimento acompanhado de Advogado, o Cartório agendará a nova audiência, intimando-se desde já o suposto autor do fato e a suposta vítima.

**VII** – Caso não seja possível realizar a audiência por videochamada ou videoconferência em razão de dificuldade técnica por parte do suposto autor do fato ou da suposta vítima (inabilidade para uso da tecnologia, baixa velocidade do serviço de *internet*, etc.), o Cartório agendará audiência presencial, intimando-se desde já o suposto autor do fato e a suposta vítima.

**VIII** – Na hipótese do item IV, sendo inexitoso o contato com o suposto autor do fato ou a suposta vítima, o Cartório agendará audiência presencial, expedindo-se mandado de intimação e, se for o caso, intimando-se desde já a pessoa com quem o contato tenha sido exitoso.

**IX** – Nas audiências por videochamada ou videoconferência, em havendo conciliação entre o suposto autor do fato e a suposta vítima, ou aceitação da proposta de transação penal pelo suposto autor do fato, ao final do ato, o termo de audiência será lido aos participantes e lhes será indagado se concordam com o seu teor. A leitura do termo e a anuência expressa dos participantes será registrada em vídeo, o qual deverá ser juntado aos autos.

**X** – A rotina semanal de contatos para audiências por videochamada ou videoconferência e de audiências presenciais (quantidade de audiências, dias da semana, servidor ou estagiário responsável, etc.) será estabelecida previamente pelo Juiz e o Chefe de Cartório.

**XI** – Em havendo transação penal com prestação pecuniária, se o suposto autor do fato, por suas condições financeiras, requerer o parcelamento do valor, o Cartório certificará nos autos o requerimento e tomará a assinatura dele, juntando comprovante de renda e outro(s) documento(s) que ele apresente para justificar o requerimento.

**XII** – Na hipótese do item XI, caso o parcelamento requerido seja de até 5 (cinco) parcelas, o Cartório desde já o concederá, independentemente de prova das condições financeiras, intimando-se o suposto autor do fato no ato, com a advertência de que o inadimplemento da prestação pecuniária poderá acarretar a revogação da transação e o ajuizamento de ação penal.

**XIII** – Na hipótese do item XI, caso o parcelamento requerido seja de mais de 5 (cinco) parcelas, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**XIV** – Descumprida a transação penal, o Cartório certificará o descumprimento e intimará o suposto autor do fato para justificar e comprovar o motivo no prazo de 5 (cinco) dias. A intimação será feita por carta com AR/MP ou por mandado. Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**XV** – O Cartório certificará requerimento de atualização do endereço formulado pessoalmente pelo suposto autor do fato e tomará a assinatura dele, sem necessidade de representação por Advogado. Quando o requerimento for formulado por outra pessoa, o Cartório somente o certificará se a pessoa apresentar autorização do suposto autor do fato com firma reconhecida.

**XVI** – Em havendo transação penal, se o suposto autor do fato for domiciliado em outra Comarca, ou se no prazo de cumprimento da transação informar que mudou seu domicílio para outra Comarca, o Cartório certificará a informação e expedirá carta precatória à Comarca do domicílio solicitando ao Juízo deprecado a fiscalização das condições.

**17.** Para as **EXECUÇÕES DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, ficam estabelecidas as regras dos itens II a VII, XXIV e XXV do tópico 18.

**18.** Para as **AÇÕES PENAIS**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

**I** – Oferecida a denúncia, se o Ministério Público requerer a certificação dos antecedentes criminais e processuais para fim de analisar o cabimento de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), o Cartório emitirá as certidões disponíveis no rol da CGJ. Feito isso, o Cartório dará nova vista ao Ministério Público. É vedada a certificação de antecedentes infracionais e de processos de apuração de ato infracional, da época em que o réu era adolescente, o que somente poderá ser certificado após decisão do Juiz (art. 144 do ECA).

**II** – Em havendo suspensão condicional do processo com obrigação de reparar o dano ou de pagar algum outro valor (art. 89, § 1º, I, ou § 2º, da Lei n. 9.099/95), se o réu, por suas condições financeiras, requerer o parcelamento do valor, o Cartório certificará nos autos o requerimento e tomará a assinatura dele, juntando comprovante de renda e outro(s) documento(s) que ele apresente para justificar o requerimento.

**III** – Na hipótese do item II, caso o parcelamento requerido seja de até 5 (cinco) parcelas, o Cartório desde já o concederá, independentemente de prova das condições financeiras, intimando-se o réu no ato, com a advertência de que o inadimplemento do valor poderá acarretar a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito.

**IV** – Na hipótese do item II, caso o parcelamento requerido seja de mais de 5 (cinco) parcelas, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**V** – Se o réu requerer autorização judicial para se ausentar desta Comarca (art. 89, § 1º, III, da Lei n. 9.099/95), o Cartório remeterá os autos conclusos.

**VI** – Em se tratando da condição de comparecimento periódico em Juízo (art. 89, § 1º, IV, da Lei n. 9.099/95), a condição será considerada descumprida se o réu não comparecer em nenhum dia do mês. Se foi o primeiro descumprimento, a falta ficará abonada, caso em que o Cartório anotará a falta na ficha de apresentação e advertirá o faltoso de que novo descumprimento poderá acarretar a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito.

**VII** – Descumprida alguma das condições impostas para a suspensão condicional do processo, o Cartório certificará o descumprimento e intimará o réu para comparecer em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias para justificar e comprovar o motivo. A intimação será feita por carta com AR/MP ou por mandado. Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**VIII** – Quando insuficientes os dados informados, o Cartório intimará a parte interessada para complementar com a precisão possível, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação (nome completo, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou edifício,

número do apartamento se for o caso, ponto de referência, bairro, cidade, CEP, telefone) de pessoa a ser citada ou intimada.

**IX** – Expedido mandado de citação, se o Oficial de Justiça certificar que não localizou o réu, o Cartório intimará o Ministério Público para informar o endereço atualizado. Com o novo endereço, o Cartório expedirá novo mandado de citação.

**X** – Se o Ministério Público requerer a citação por edital, o Cartório procederá à citação na forma dos arts. 364 e 365 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias. Feita a citação e decorrido o prazo legal para resposta sem que o réu compareça aos autos, o Cartório remeterá os autos conclusos para suspensão do processo (art. 366 do CPP).

**XI** – Designada audiência de instrução, se o Oficial de Justiça certificar que não localizou alguma testemunha, o Cartório, havendo tempo hábil, intimará a parte que a arrolou para informar o endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Com o endereço, o Cartório expedirá o novo mandado de intimação da testemunha, caso o endereço seja situado nesta Comarca de Içara ou na Comarca integrada de Criciúma.

**XII** – Se a parte interessada informar endereço de testemunha situado em outra Comarca deste Estado (que não Içara ou Criciúma), o Cartório remeterá os autos conclusos para designação de audiência por videoconferência (Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24/2019). Se a parte interessada informar endereço de testemunha em outro Estado, o Cartório expedirá carta precatória para a inquirição, independentemente de novo despacho, desde que haja prévio despacho deferindo a inquirição da mesma testemunha.

**XIII** – Nas cartas precatórias criminais expedidas por este Juízo para inquirição de testemunha, estando o réu solto, o Cartório fixará o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, salvo se o Juiz houver fixado prazo diverso. Estando o réu preso preventivamente, o Cartório solicitará máxima urgência no cumprimento, anotando tal situação com destaque, e fixará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, salvo se o Juiz houver fixado prazo diverso.

**XIV** – Nas cartas precatórias criminais expedidas por este Juízo para inquirição de testemunha ou interrogatório do réu, o Cartório anexará cópias da denúncia e da resposta à acusação, cópia do termo de declarações prestadas na fase de inquérito policial pela pessoa cuja inquirição ou interrogatório está sendo deprecado, bem como cópias de outras peças que tenham sido previamente requeridas pela parte interessada ou determinadas pelo Juiz.

**XV** – Sempre que expedida carta precatória para inquirição de testemunha ou interrogatório do réu, o Cartório intimará as partes acerca da expedição.

**XVI** – Decorrido o prazo fixado para cumprimento de carta precatória, o Cartório solicitará informações ao Juízo deprecado, caso não seja possível obter informações suficientes consultando o andamento da carta precatória via Eproc ou *site* do respectivo

Tribunal. Estando o réu preso preventivamente, o Cartório também entrará em contato via telefone e *e-mail* para agilizar a comunicação.

**XVII** – Decorrido o prazo de requisição judicial ao Instituto Geral de Perícias para apresentação de laudo, ou a qualquer outro órgão público ou entidade privada para apresentação de documento, o Cartório reiterará a requisição fixando prazo de 5 (cinco) dias e salientando que o descumprimento injustificado da requisição caracteriza crime de desobediência. Estando o réu preso preventivamente, o Cartório solicitará máxima urgência no cumprimento, anotando tal situação com destaque, e também entrará em contato via telefone e *e-mail* para agilizar a comunicação.

**XVIII** – Se o Defensor constituído pelo réu não apresentar resposta à acusação, alegações finais, razões recursais ou contrarrazões no respectivo prazo legal, o Cartório certificará o decurso do prazo e expedirá mandado de intimação do réu para que constitua novo Defensor e apresente a peça processual, reabrindo-se o prazo a contar da intimação, com a advertência de que, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo. Decorrido o prazo sem constituição de novo Defensor, o Cartório certificará o decurso do prazo e remeterá os autos conclusos para nomeação de Defensor dativo.

**XIX** – Se o Defensor constituído renunciar ao mandato, mediante comprovação nos autos de que comunicou a renúncia formalmente ao réu (art. 112 do CPC), o Cartório intimará o réu para constituir novo Defensor no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que a inércia implicará a nomeação de Defensor dativo. Decorrido o prazo sem constituição de novo Defensor, o Cartório certificará o decurso do prazo e remeterá os autos conclusos para nomeação de Defensor dativo.

**XX** – Se o Defensor dativo não apresentar resposta à acusação, alegações finais, razões recursais ou contrarrazões no respectivo prazo legal, o Cartório certificará o decurso do prazo e remeterá os autos conclusos para nomeação de novo Defensor dativo.

**XXI** – Se qualquer das partes requerer a certificação de antecedentes criminais nos autos, o Cartório emitirá as certidões disponíveis no rol da CGJ. É vedada a certificação de antecedentes infracionais e de processos de apuração de ato infracional, da época em que o réu era adolescente, o que somente poderá ser certificado após decisão do Juiz (art. 144 do ECA).

**XXII** – A movimentação dos autos entre as Promotorias de Justiça desta Comarca, em razão da divisão de atribuições, deverá ser feita internamente pelo próprio Ministério Público.

**XXIII** – O Cartório certificará requerimento de restituição de bem apreendido formulado pessoalmente por quem não seja parte no processo, abrindo incidente de restituição instruído com os documentos apresentados e, em se tratando de valor apreendido, certificando os dados bancários informados. O Cartório não receberá requerimento de restituição de bem apreendido formulado pessoalmente por denunciado, caso em que o Advogado deverá peticionar. Certificado o requerimento, ou apresentada

petição por Advogado, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**XXIV** – Em havendo proposta de suspensão condicional do processo, enquanto não revogado o benefício, o Cartório certificará requerimento de atualização do endereço formulado pessoalmente pelo denunciado e tomará a assinatura dele, sem necessidade de representação por Advogado. Quando o requerimento for formulado por outra pessoa, o Cartório somente o certificará se a pessoa apresentar autorização do réu com firma reconhecida.

**XXV** – Em havendo suspensão condicional do processo, se o réu for domiciliado em outra Comarca, ou se no prazo da suspensão informar que mudou seu domicílio para outra Comarca, o Cartório certificará a informação e expedirá carta precatória à Comarca do domicílio solicitando ao Juízo deprecado a fiscalização das condições.

**19.** Para as **EXECUÇÕES PENAIS**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

**I** – Transitada em julgado sentença ou acórdão condenatório, o Cartório adotará as seguintes providências:

- (a) comunicará** à CGJ/SC para que a condenação seja registrada no rol de antecedentes criminais;
- (b) comunicará** à Justiça Eleitoral para que a condenação seja registrada para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF) e, se for o caso, de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar n. 64/90;
- (c) remeterá** os autos conclusos para que seja determinada a expedição de mandado de prisão, se houver pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto e o condenado estiver solto;
- (d) formará** o PEC, se houver pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos a ser cumprida, o que, na hipótese da alínea 'c', deverá ser feito somente após o cumprimento do mandado de prisão;
- (e) certificará** se o réu efetuou o pagamento da multa no prazo legal de 10 (dez) dias contados a partir do trânsito em julgado (art. 50 do CP), ou se requereu o parcelamento dentro do referido prazo, e, caso contrário, dará vista ao Ministério Público para, querendo, ajuizar a execução da multa, intimando-se o Ministério Público para informar o número do respectivo processo de execução;
- (f) certificará** a existência de bem apreendido vinculado aos autos em relação ao qual ainda não tenha havido determinação judicial sobre a destinação e, neste caso, remeterá os autos conclusos para decisão;
- (g) remeterá** os autos à Contadoria para o cálculo e cobrança das custas, se não houver sido concedida a gratuidade.

**II** – O PEC será formado com a 'Guia de Recolhimento', em se tratando de pena privativa de liberdade (art. 106 da LEP), além das demais peças indicadas na Resolução n. 113/2010-CNJ e/ou em outros atos normativos pertinentes.

**III** – Em se tratando de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, o Cartório remeterá o PEC à Comarca em que estiver situado o estabelecimento penitenciário onde o condenado se encontrar recluso. Caso o estabelecimento seja federal, a remessa será para a correspondente Subseção da Justiça Federal.

**IV** – Em se tratando de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, enquanto não cumprido o mandado de prisão, o Cartório lançará no sistema informatizado a suspensão do processo para fins estatísticos.

**V** – Em se tratando de pena privativa de liberdade em regime aberto, inclusive na hipótese de suspensão condicional da pena (*sursis*), ou recebido PEC em que fora deferida progressão da pena para o regime aberto, o Cartório intimará o apenado a comparecer em Juízo para a audiência admonitória no prazo de 5 (cinco) dias.

**VI** – Diante da inexistência de Casa do Albergado nesta Comarca, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto deverá permanecer recolhido em sua residência durante o repouso e nos dias de folga, somente podendo se ausentar nos horários fixados (art. 115, I e II, da LEP), nos termos estabelecidos na audiência admonitória.

**VII** – A fiscalização da condição mencionada no item VI será feita mediante colaboração da Polícia Militar, para a qual o Cartório, após a audiência admonitória, oficiará comunicando o tempo restante da pena a ser cumprida em regime aberto, bem como os dias e horários em que o apenado deverá permanecer recolhido em sua residência.

**VIII** – Se o apenado requerer autorização judicial para se ausentar desta Comarca (art. 115, III, da LEP), o Cartório remeterá os autos conclusos.

**IX** – Em se tratando da condição de comparecimento periódico em Juízo (art. 115, IV, da LEP), a condição será considerada descumprida se o apenado não comparecer em nenhum dia do mês. Se foi o primeiro descumprimento, a falta ficará abonada, caso em que o Cartório anotará a falta na ficha de apresentação e advertirá o faltoso de que novo descumprimento poderá acarretar a regressão para o regime semiaberto.

**X** – Descumprida alguma das condições impostas para o regime aberto, o Cartório certificará o descumprimento e intimará o apenado para comparecer em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias para justificar e comprovar o motivo. A intimação será feita por carta com AR/MP ou por mandado. Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, o Cartório dará vista ao Ministério Público e, após, remeterá os autos conclusos.

**XI** – Em se tratando de pena de prestação de serviços, formado o PEC, o Cartório intimará o apenado para comparecer ao Serviço Social desta Comarca no prazo de 5 (cinco) dias, munido de documento de identificação pessoal e documentos profissionais, ocasião em que será encaminhado para o cumprimento da pena em entidade de assistência social ou órgão público cadastrado, com a advertência de que o não

comparecimento no referido prazo poderá acarretar a conversão em pena privativa de liberdade.

**XII** – Em se tratando de pena de prestação pecuniária, formado o PEC, o Cartório intimará o apenado para recolher o valor em subconta judicial, bem como comprovar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o não recolhimento ou a não comprovação poderá acarretar a conversão em pena privativa de liberdade.

**XIII** – Se o apenado, por suas condições financeiras, requerer o parcelamento da pena de prestação pecuniária, da pena de multa e/ou das custas processuais, o Cartório certificará nos autos o requerimento e tomará a assinatura do apenado, juntando comprovante de renda e outro(s) documento(s) que ele apresente para justificar o requerimento.

**XIV** – Na hipótese do item XIII, caso o parcelamento requerido seja de até 5 (cinco) parcelas, o Cartório desde já o concederá, independentemente de prova das condições financeiras, intimando-se o apenado no ato, com a advertência de que o inadimplemento da pena de prestação pecuniária poderá acarretar a sua conversão em pena privativa de liberdade, bem como de que o inadimplemento da pena de multa ou das custas processuais poderá acarretar inscrição em dívida ativa e execução.

**XV** – Na hipótese do item XIII, caso o parcelamento requerido seja de mais de 5 (cinco) parcelas, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**XVI** – Em se tratando de pena restritiva de direitos diversa da prestação de serviços e da prestação pecuniária, formado o PEC, o Cartório remeterá os autos conclusos para determinação das providências pertinentes.

**XVII** – Se o condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena restritiva de direitos for domiciliado em outra Comarca, ou se no curso do PEC informar que mudou seu domicílio para outra Comarca, o Cartório certificará a informação e remeterá os autos à Comarca do domicílio.

**XVIII** – Fora das hipóteses tratadas nos itens anteriores, sempre que o apenado formular requerimento, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

**XIX** – O Cartório certificará requerimento de atualização do endereço formulado pessoalmente pelo apenado e tomará a assinatura do apenado, sem necessidade de representação por Advogado. Quando o requerimento for formulado por outra pessoa, o Cartório somente o certificará se a pessoa apresentar autorização do réu com firma reconhecida.

**20.** Para as **CARTAS PRECATÓRIAS**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

**I** – Recebida carta precatória de outro Juízo de Comarca deste Estado para a realização de audiência de instrução, o Cartório devolverá a carta precatória sem cumprimento para que o próprio Juízo deprecante designe audiência por videoconferência (Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24/2019). Em havendo justificativa do Juízo deprecante para a expedição da carta precatória, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise.

**II** – Fora da hipótese do item I, recebida carta precatória de outro Juízo para a realização de audiência de instrução, o Cartório verificará se constam cópias da denúncia e da resposta à acusação, assim como cópia do termo de declarações prestadas na fase de inquérito policial pela pessoa cuja inquirição ou interrogatório está sendo deprecado a este Juízo. Não havendo alguma dessas cópias, o Cartório oficiará ao Juízo deprecante solicitando-a e, após a resposta daquele Juízo, remeterá os autos conclusos. Se o Juízo deprecante não responder à solicitação, o Cartório certificará e lhe devolverá a carta precatória sem cumprimento.

**III** – Em carta precatória, designada audiência para inquirição de testemunha, se o Oficial de Justiça certificar que não a localizou, o Cartório, havendo tempo hábil, intimará a parte que a arrolou para informar o endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Com o novo endereço, o Cartório expedirá novo mandado de intimação da testemunha. Caso o novo endereço informado seja situado em outra Comarca, o Cartório remeterá a carta precatória à Comarca do domicílio, comunicando a remessa ao Juízo deprecante.

**IV** – Em carta precatória para inquirição de testemunha ou interrogatório, se a parte interessada informar que a pessoa a ser ouvida mudou seu domicílio para outra Comarca, ou se o Oficial de Justiça assim certificar (fazendo constar o novo endereço completo), o Cartório remeterá a carta precatória à Comarca do domicílio, comunicando a remessa ao Juízo deprecante.

**V** – Recebida carta precatória de outro Juízo para a fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo, se o réu não comparecer espontaneamente no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta precatória neste Juízo, o Cartório o intimará para dar início ao comparecimento periódico (art. 89, § 1º, IV, da Lei n. 9.099/95) no mês seguinte. A intimação será feita por carta com AR/MP ou por mandado.

**VI** – Na carta precatória de que trata o item V, aplica-se o disposto nos itens II a VII e XXIV do tópico 18. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, o Cartório dará vista ao Ministério Público e, se o Ministério Público manifestar-se no sentido de que houve o cumprimento integral das condições, o Cartório devolverá a carta precatória ao Juízo deprecante.

**VII** – Na carta precatória de que trata o item V, se o réu não for localizado para a intimação ou não comparecer, o Cartório certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo deprecante.

**VIII** – Recebida carta precatória de outro Juízo para a fiscalização do cumprimento de transação penal ou de suspensão condicional do processo, descumprida alguma das condições sob fiscalização, o Cartório certificará o descumprimento e intimará o suposto autor do fato ou o réu, conforme o caso, para justificar e comprovar o motivo no prazo de 5 (cinco) dias. A intimação será feita por carta com AR/MP ou por mandado. Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, o Cartório dará vista ao Ministério Público e, após, remeterá os autos conclusos.

**IX** – Em carta precatória para fiscalização do cumprimento de transação penal ou de suspensão condicional do processo, se o suposto autor do fato ou o réu, respectivamente, informar que mudou seu domicílio para outra Comarca, ou se o Oficial de Justiça assim certificar (fazendo constar o novo endereço completo), o Cartório remeterá a carta precatória à Comarca do domicílio, comunicando a remessa ao Juízo deprecante.

**X** – Em carta precatória para fiscalização do cumprimento de acordo de não persecução penal, aplicam-se as regras dos itens V a IX.

**XI** – Sempre que solicitadas informações pelo Juízo deprecante, em qualquer carta precatória, o Cartório as prestará.

**Cientifiquem-se** todos os servidores deste Juízo.

**Encaminhe-se** à Corregedoria-Geral da Justiça.

**Arquive-se** em Cartório.

Içara/SC, 30 de setembro de 2022.

**Fernando Dal Bó Martins**  
**Juiz de Direito e.e.**